



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 11. *Os custos incorridos pelos agentes de geração de energia elétrica para a implantação e manutenção de medidas, bem como investimentos e adequações estruturais, estabelecidas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e sua respectiva regulamentação, de que trata a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, serão apresentados pelos agentes, apurados conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, acrescentou novas obrigações aos agentes de geração hidrelétrica, que não estavam previstas nas outorgas.

A referida Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), garantir a observância de



padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Nesse sentido, a referida Lei estabelece como um dos seus instrumentos o Plano de Segurança de Barragem (PSB), que contempla o Plano de Ação de Emergência (PAE) e as Revisões Periódicas de Segurança (RPS).

Para efetiva implantação do PAE diversas ações são exigidas do empreendedor em articulação com as defesas civis, que envolvem treinamentos internos e externos, implantação de elementos de autoproteção para a população da Zona de Autossalvamento (ZAS), instalação de sistema de aviso sonoro, cadastramento da população da ZAS, comunicação e divulgação, dentre outros.

A RPS, por sua vez, deve verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem (Lei 12.334/2010, art. 10º). Esses estudos podem indicar necessidades de adequações no empreendimento com vistas à melhoria da sua segurança e, conseqüentemente, da população no entorno do empreendimento.

Entende-se adequada a cobertura desses custos por meio do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), previsto na Lei nº 10.848/2004, que tem a natureza de encargo setorial com finalidade operacional e técnica, sendo cobrado para garantir a segurança, confiabilidade e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Dessa forma, as medidas, investimentos e adequações estruturais demandadas pela PNSB contribuem para a garantia da segurança, confiabilidade e estabilidade do SIN.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

